



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

37

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 132º - Além das disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer mais as seguintes:
- I - Nos prédios destinados a cinema a serem construídos, reformados ou reconstruídos dentro do Município, além das exigências impostas por este código, será exigido o emprego de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, na confecção das esquadrias, lambris, corremões e no revestimento dos pisos, desde que este revestimento na sua aplicação não deixe vazios;
 - II - Deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), onde não houver balcão;
 - III - Não poderão ter comprimento maior do que duas vezes a largura média;
 - IV - O piso deverá possuir rampeamento ou escalonamento - que permita preencher as mais perfeitas condições de visibilidade dos espectadores, de tal forma que a linha visual do espectador da fila posterior, até o bordo inferior da tela, não poderá ser interceptada pelos espectadores das filas anteriores. O rampeamento máximo permitido é de 8% de inclinação, acima do qual é obrigatório o escalonamento;
 - V - As poltronas serão em filas, obedecendo as seguintes condições:
 - a- As filas de poltronas de encosto a encosto, deverão ter espaçamento de no mínimo 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) se forem de madeiras simples, - 0,90 m (noventa centímetros), mínimos, se forem de madeira com encosto estofado;
 - b- Se houver escalonamento dos pisos, o espaçamento deverá ser aumentado na seguinte razão:
 - 1- Para espelho de 0,12 m (doze centímetros), um acréscimo de 0,002 m (dois centímetros).
 - 2- Para espelho de 0,48 m (quarenta e oito centímetros), máximo possível, um acréscimo de 0,16 m (dezesseis centímetros);
 - 3- Para espelhos de dimensões intermediárias computar-se-á o valor interpolado.
 - c- A primeira fila deverá ter a largura mínima de 1,15 m (um metro e quinze centímetros);
 - d- A última fila se as poltronas estiverem encostadas nas paredes, terá a largura mínima de 1,20 m. (um metro e vinte centímetros);
 - e- O número de filas não poderá ser superior a 16 (dezesseis) sendo intercaladas entre as filas, passagem que permita a circulação, sempre que este mínimo for ultrapassado;
 - f- As filas de poltronas que terminarem contra a parede ou que estiverem encostadas contra a parede, deverão ter no máximo 10 (dez) poltronas;



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

38

ESTADO DO PARANÁ

- g- Os corredores longitudinais que separam uma série de filas de 16 poltronas, deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). Se houver um número maior de 20 (vinte) filas, o espaçamento entre as filas deverá ser aumentado de 0,10 m (dez centímetros);
- h- Mantendo-se o espaçamento mínimo entre as filas previsto na letra anterior, deverá ser utilizado corredor transversal para cada grupo de 20 (vinte) filas com largura mínima de 1,15 m (um metro e quinze centímetros);
- VI = A ventilação nos cinemas poderá ser natural ou forçada obedecendo às seguintes prescrições:
- a- Deverá permitir a renovação de ar, no mínimo de 45 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por pessoa por hora;
- b- A velocidade de ar, no recinto, não poderá ultrapassar 1 m (um metro) por segundo;
- c- As aberturas ou tomadas de ar, poderão ser feitas para o exterior, de tal maneira que embora não permita entrada de luz, proporcionam ventilação uniforme em todo o recinto;
- VII - As portas, corredores e escadas, deverão ter largura proporcional à capacidade da sala, com um mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e deverão abrir para fora. A soma das larguras das portas de saída bem como dos corredores e escadas, deve corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa;
- VIII - Somente será permitida a construção de um balcão e o avanço do mesmo não deverá ser superior a três vezes a altura média vertical do ponto mais avançado do balcão sobre a platéia. O pé-direito resultante, correspondente ao ponto mais distante do observador à tela, não deverá ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) por pessoa;
- IX - Deverão ter instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, nas seguintes proporções:
- a- Um vaso e um lavatório, para ambos os sexos, para 250 poltronas;
- b- Um mictório para cada 100 poltronas;
- X - O projeto arquitetônico deverá ser acompanhado de detalhes explicativos de distribuição de poltronas, visibilidade, instalações elétricas, mecânicas, projeção e do equipamento de prevenção contra incêndio.

SEÇÃO XI

DOS DEPÓSITOS DE MERCADORIAS E DE SUCATAS

Art. 1339- Além das disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer mais as seguintes:

- I - Deverão ter os pisos pavimentados;
- II - Deverão ter o pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

39

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1349 - Quando se tratar de depósitos de materiais que podem ser conservados ao tempo, será exigido um muro periférico de 2 m (dois metros) de altura de modo a não permitir visibilidade para os logradouros públicos.

SEÇÃO XII

DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 1350 - Além das disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer ainda as seguintes:

I - O pedido de aprovação das instalações deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a- Planta de localização, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes dos tanques; e

b- Especificação de instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a proteção contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário empregado na instalação.

II - Os depósitos de explosivos deverão ser localizados fora da zona urbana e deverá manter um afastamento mínimo de 50 m (cincoenta metros) das divisas do terreno, observando todas as exigências fixadas pelas autoridades militares encarregadas de seu controle.

III - O local destinado a depósito de inflamáveis ou explosivos somente será aprovado pela Prefeitura, após exame de sua localização pelo departamento de obras, preenchida todas as condições de segurança e proteção às habitações eventualmente próximas e a seus ocupantes.

SEÇÃO XIII

DAS FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 1360 - Além das disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer ainda às seguintes:

I - Terem as fontes de calor ou dispositivos onde se encontra o mesmo convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados pelo menos 0,50 m (cincoenta centímetros) das paredes;

II - Terem os depósitos de combustíveis em local adequadamente preparados;

III - Terem instalações e aparelhamentos preventivos contra incêndios;

IV - Terem estrutura metálica ou de concreto armado quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

V - Terem as paredes na divisa elevadas à 1 m (um metro) acima da calha;

VI - Terem as escadas e os entrepisos de material incombustível;



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

40

ESTADO DO PARANÁ

- VII - Terem o pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e - cinquenta centímetros);
- VIII - Terem os locais de trabalho, iluminação natural através de aberturas com áreas mínimas de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos interins ou Shed.
- IX - Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para uso de ambos ossexos nas seguintes proporções:
 - a- Sanitários masculinos 1 (um) vaso 1 (um) mictório- 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada grupo de 25 (vinte e cinco) funcionários ou fração;
- X - Terem vestiários com armários para todos os operários em grupos separados para ambos os sexos; e
- XI - Quando houver chaminé,, a saída da mesma deverá estar 5 m (cinco metros) no mínimo, acima do nível do terreno.

SEÇÃO XIV

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS

- Art. 137º - O abastecimento de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, somente será permitido:
- I - Nos postos de serviços;
 - II - Nas garagens coletivas; e
 - III- Nos estabelecimentos que tenha frota própria de veículos, para exclusivo abastecimento dos mesmos.

SEÇÃO XV

Dos POSTOS DE SERVIÇO

- Art. 138º - Posto de serviço é a edificação destinada a atender o abastecimento, lavagem e lubrificação, bem como pequenos reparos de urgência de veículos automotores.
- Art. 139º - Além dos dispositivos que lhes forem aplicáveis, os postos de serviços estarão sujeitos aos seguintes:
- I - Deverão apresentar projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
 - II - Deverão ser construídos com materiais incombustíveis, salvo o madeiramento do telhado e as esquadrias internas;
 - III- Deverão ter muros de alvenaria de 2 m (dois metros) de altura, separando-os das propriedades lindeiras;
 - IV - Os aparelhos, inclusive as bombas deverão estar recuadas de no mínimo, 6 m (seis metros) do alinhamento e das divisas dos terrenos;
 - V - Quando os aparelhos, com exceção das bombas, estiverem situados em recinto fechado, poderão ser instalados junto às divisas;



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

41

- VI - Deverão ter instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos; e
- VII - Deverão ter instalações e aparelhamento preventivo - contra incendio.

SECÃO XVI

DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

- Art. 1409 - Considera-se garagem e estacionamento, a edificação destinada a guarda de veículos automotores, podendo ter serviços de abastecimento de combustíveis ou não.
- Art. 1419 - O abastecimento de combustíveis e lubrificantes somente - será permitido nestas garagens quando sua capacidade for maior que 50 (cincoenta) veículos, devendo as bombas satisfazerem as seguintes condições:
 - I - Serem instaladas no interior da edificação;
 - II - Terem seu número limitado em uma bomba para grupos de 100 (cem) veículos estacionados;
 - III - Obedecer às demais exigências prescritas para os postos de serviços.
- Art. 1429 - Além das exigências que lhes couberem no presente código, as garagens e estacionamentos deverão obedecer mais as seguintes:
 - I - Serem construídas inteiramente de material incombustível, salvo o madeiramento da cobertura e esquadrias;
 - II - Terem pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
 - III - Terem a área mínima de 12 m² (doze metros quadrados) para cada veículo a estacionar;
 - IV - Terem assegurada a circulação livre de entrada e saída, quando estacionados os carros nos respectivos boxes;
 - V - Terem as rampas largura mínima de 3 m (três metros) e declividade máxima de 20% (vinte por cento);
 - VI - Terem acesso por meio de dois ou mais vãos com largura mínima de 3 m (três metros) cada um. Admitir-se-á um vão único com largura mínima de 6 m (seis metros);
 - VII - Terem sinalização de alarme e aviso de saída junto ao logradouro;
 - VIII - Terem assegurada a ventilação permanente na proporção de 1/20 (um vigésimo) da área construída;
 - IX - Terem instalações e aparelhamento preventivo contra incendio.
- Art. 1439 - São considerados edifícios de estacionamento de veículos aqueles que destinarem, para tal fim, mais de 50% (cincoenta por cento) de sua área construída.

h.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

42

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 144º - Os edifícios de estacionamento com frente para mais de um logradouro público, deverão ter entradas e saídas de veículos voltadas para as vias de menor movimento.
- § Único - Sempre que se apresentar impossibilidade em atender esta exigência em virtude da exiguidade da testada do terreno para o logradouro menos movimentado, ficará a critério do órgão competente da Prefeitura a dispensa do atendimento no disposto neste artigo.
- Art. 145º - A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a construção de edifício de estabelecimento, toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

SEÇÃO XVII

DAS LAVANDERIAS E TINTURARIAS

- Art. 146º - Além das disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a lavanderias deverão satisfazer mais as seguintes:
- I - Serem construídas de material incombustível;
 - II - Terem o pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros); e
 - III - Terem paredes revestidas até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso e impermeável.

CAPÍTULO XXI

SEÇÃO ÚNICA

DOS ELEVADORES

- Art. 147º - Os elevadores deverão obedecer as prescrições da ABNT.
- Art. 148º - Será obrigatório a instalação de no mínimo 1 (um) elevador nas edificações de mais de 3 (três) pavimentos sem contar o pavimento térreo, destinados a habitação múltipla, em geral, nas edificações de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto; e de no mínimo 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos sem contar o pavimento térreo.
- § Único - Serão obedecidas as recomendações da ABNT, aplicadas de comum acordo com a firma instaladora e o órgão competente da Prefeitura.
- Art. 149º - Em edifício com utilização mista, residencial e para outros fins, deverão existir elevadores exclusivos para a parte residencial e para outras atividades.
- Art. 150º - O vestíbulo de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilitem a utilização da escada, em todos os andares.
- Art. 151º - A distância mínima permitida para a construção de paredes frontais às portas dos elevadores; medida perpendicularmente ao eixo das mesmas, será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para edifícios comerciais.